

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. TIÃO MEDEIROS)

Disciplina a cobrança de quilometragem excedente nas locações de veículos por assinatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a cobrança de quilometragem excedente nas locações de veículos por assinatura.

Art. 2º Nos contratos de locação de veículo automotor celebrados na modalidade de assinatura com franquia fixa de quilometragem mensal é vedada a apuração e a cobrança de quilometragem excedente antes do término do período contratado.

Parágrafo único. A apuração da quilometragem efetivamente utilizada pelo locatário será realizada ao final do contrato, somente sendo devido o pagamento adicional nas hipóteses em que a distância percorrida pelo veículo ao longo do período do contrato for superior à soma das franquias mensais correspondente ao tempo de contratação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

## JUSTIFICAÇÃO

O mercado de aluguel de veículos por assinatura no Brasil vive um momento de expansão acelerada, impulsionado por diversos fatores, como a busca por maior flexibilidade, praticidade e pela promessa de custos reduzidos em comparação com o aluguel tradicional ou a compra de um carro zero.



\* C D 2 4 8 7 1 2 4 8 1 0 0 \*

Dados recentes da Associação Brasileira das Locadoras de Automóveis (ABLA) demonstram que essa modalidade de locação triplicou nos últimos três anos, alcançando atualmente mais de 180 mil contratos.

Apesar do sucesso desse modelo de negócios, uma prática no segmento tem despertado a atenção dos órgãos e entidades de proteção do consumidor em razão dos prejuízos aos locatários. Trata-se da cobrança intercalada de adicional de quilometragem, nos casos em que o usuário ultrapassa a franquia mensal em determinado intervalo da assinatura.

Sem que os critérios e momentos para essa cobrança tenham sido prévia e adequadamente informados ao consumidor, as locadoras – com base em dados coletados nas revisões veiculares exigidas pelas montadoras ou em sistemas de geolocalização – unilateralmente estabelecem o número de quilômetros excedentes à franquia e procedem à cobrança imediata, seja por meio da emissão de boletos ou por lançamento no cartão de crédito cadastrado.

Além da evidente falta de transparência e de boa-fé que essas cobranças representam, elas também afrontam os interesses econômicos dos consumidores, uma vez que, nos meses subsequentes à cobrança, o locatário pode rodar menos do que a franquia mensal, sem que essa redução seja considerada para fins de compensação.

Com isso, ainda que o cômputo total de quilômetros rodados pelo condutor ao longo do período de contratação seja inferior ao total da soma das franquias mensais, ele pagará pelo excesso pontual em determinado mês.

Por entender que essa estrutura de cobrança contraria direitos essenciais dos consumidores, concebemos o presente projeto de lei para vedar a cobrança intermediária por quilometragem adicional, assegurando que os acertos e a apuração de eventuais excedentes serão realizados ao final da contratação.



\* C D 2 4 8 7 1 2 4 8 1 0 0 \*

Conto com o apoio dos nobres pares para o aprimoramento e posterior aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado TIÃO MEDEIROS

2024-5809



\* C D 2 2 4 8 7 7 1 2 4 8 1 0 0 \*

